

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2005, que *dispõe sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JOÃO DURVAL

I – RELATÓRIO

Submete-se, uma vez mais, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2005, de autoria do Senador Leonel Pavan, que introduz modificações no § 2º dos art. 1º, acrescenta os arts. 2º-A e 2º-B e dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período de defeso de atividade pesqueira, ao longo do qual é suspensa a prática da pesca, para preservação das espécies.

A proposição estabelece que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), deve comunicar o início do período de defeso ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com antecedência de quinze dias.

Fica consignado, também, que o pagamento do benefício deverá ser feito no primeiro dia do defeso e a cada período de trinta dias, não podendo a concessão do benefício ultrapassar cento e oitenta dias.

Lido em Plenário em 1º de maio de 2005, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Designada relatora, a Senadora Ana Júlia Carepa

(sendo relatora *ad hoc* a Senadora Serys Slhessarenko) opinou pela aprovação, com uma emenda, alterando a redação do art. 2º-A, apenas para especificar que o benefício referido é o do seguro-desemprego deferido aos pescadores.

Aprovado, o PLS veio a esta Comissão de Assuntos Sociais, sendo designado, para relatar, o Senador Flexa Ribeiro, que, igualmente, opinou por sua aprovação. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Terminada a legislatura, sem que tivesse sido votada a matéria, fui designado relator, para seu prosseguimento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Não se vislumbra vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o regimento desta Casa.

No mérito, propriamente, a matéria merece aprovação. A edição da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, buscou fixar um equilíbrio entre os ditames da preservação ambiental e a necessidade de assegurar benefício social no período de defeso.

Efetivamente, a delimitação de um período determinado, durante o qual a pesca é proibida, tornou-se essencial para a preservação dos recursos marítimos e fluviais.

Como foi observado, com muita propriedade, pelos relatores que me antecederam, os pescadores artesanais costumam ser pessoas humildes, que dependem exclusivamente de seu trabalho para viver e, na falta deste, estão sujeitos a graves dificuldades econômicas.

Justamente por isso, houve por bem o legislador determinar o pagamento do benefício do seguro-desemprego aos pescadores artesanais,

para que estes trabalhadores, bem como suas famílias, tivessem garantida uma renda mínima para a garantia de sua subsistência durante os meses de defeso.

A redação da Lei nº 10.779, de 2003, contudo não fixa limites temporais factíveis para a concessão do benefício. Da maneira como se encontra, o início do pagamento ocorre cerca de um mês depois do início do período de defeso, lapso durante o qual o pescador se vê proibido de exercer sua profissão e destituído de meios de subsistência.

As alterações propostas pelo Senador Leonel Pavan abordam diretamente este problema, ao determinar que o pagamento do seguro-desemprego deva ser realizado já no primeiro dia do defeso e, a partir daí, a cada trinta dias subseqüentes.

Também estabelece que o IBAMA deverá informar os órgãos gestores do Fundo de Amparo ao Trabalhador sobre a data de início do período de defeso, com antecedência suficiente para que estes órgãos façam os necessários ajustes burocráticos, bem como fixem prazos razoáveis para que os interessados pleiteiem seu pagamento.

A emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, torna mais claro e exato o enunciado do art. 2º-A, pelo que julgamos oportuna sua manutenção.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2005, e da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator